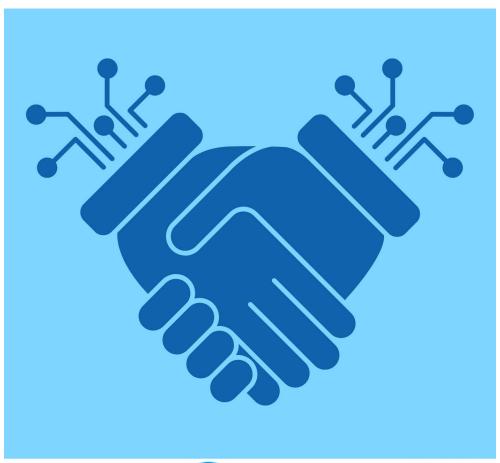
# **BEATRIZ DE ANDRADE VIEIRA** SAULO BICHARA MENDONÇA

# APOIO TÉCNICO ÀS **E-MPRESAS**













# APOIO TÉCNICO ÀS E-MPRESAS

Beatriz de Andrade Vieira Saulo Bichara Mendonça

Macaé, dezembro de 2021.

# Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V658 Vieira, Beatriz de Andrade

Apoio técnico às e-mpresas [recurso eletrônico] / Beatriz de Andrade Vieira, Saulo Bichara Mendonça. – Macaé, RJ: Prefeitura Municipal de Macaé, 2021.

122 p.: il. color.

ISBN: 978-65-89225-02-7

1. Abertura de empresas. 2. E-commerce. 3. Assessoria jurídica. I. Mendonça, Saulo Bichara. II. Título.

CDD 343.8109944

# Prefeitura Municipal de Macaé

Prefeito Welbert Rezende

# Secretaria Municipal de Educação

Eliane de Araújo Santos

# Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior

Flaviá Picon Pereira

#### Observatório da Cidade de Macaé

Scheila Ribeiro de Abreu e Silva

## Realização

Grupo de Estudos e Pesquisa Atividade Empresária e Sustentabilidade Econômica sediado no Departamento de Direito de Macaé do Instituto de Ciências da Sociedade – Macaé da Universidade Federal Fluminense (GEPAESE/MDI/ICM/UFF)

# Autoria e organização da obra

Beatriz de Andrade Vieira Saulo Bichara Mendonça

# Diagramação e Arte Final

Beatriz de Andrade Vieira Saulo Bichara Mendonça

# Agradecimentos

Registramos nossos agradecimentos à Prefeitura Municipal de Macaé que, com a participação da Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, viabilizou o desenvolvimento do projeto de extensão universitária "APOIO TÉCNICO ÀS *E-MPRESAS* DESENVOLVIDAS EM MACAÉ", juntamente com outros contemplados na seleção para a concessão de bolsas de apoio à pesquisa a ser realizada em parceria visando à inovação tecnológica no âmbito do ecossistema do município de Macaé. Tal iniciativa foi implementada de acordo com o proposto no Edital publicado no segundo semestre do ano de 2021.

Também agradecemos ao Observatório da Cidade de Macaé, vinculado à Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior, por seu apoio no registro e publicação da presente produção, como resultado das pesquisas desenvolvidas, dentro do escopo do projeto.

Na oportunidade, manifestamos, ainda, nossos agradecimentos ao apoio técnico oferecido por Luzone Legal - Sociedade de Advogados, escritório de advocacia empresarial, e por Emmerick Assessoria Contábil, escritório de contabilidade especializado em pequenas empresas, ambos atuantes no município de Macaé, que nos ofereceram um valioso acervo de informações sobre os aspectos jurídicos, contábeis e operacionais, a serem compartilhadas com os leitores desse trabalho.

#### Apresentação

O presente material didático objetiva colaborar com o esclarecimento de dúvidas de ordem prática acerca de questões atinentes ao início do desenvolvimento regular de atividades empresárias, especialmente daquelas voltadas para o *e-commerce*.

Sua idealização e construção decorrem da proposta originária no projeto de extensão universitária intitulado "Apoio técnico às *e-mpresas* desenvolvidas em Macaé", cujo desenvolvimento foi possível a partir dos termos do Edital de Seleção para concessão de bolsas de apoio à pesquisa em parceria para a inovação tecnológica no âmbito do ecossistema do município de Macaé, publicado pela Prefeitura Municipal de Macaé através da sua Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior (SEMAES).

O presente conteúdo foi idealizado, pesquisado e construído visando à aplicação no município de Macaé, razão pela qual, a despeito da apresentação de regras de incidência em âmbito nacional, alguns detalhes são específicos para as empresas que atuam no referido município e para os aspectos normativos de sua Administração Pública.

Importante esclarecer que o título deste material, se assemelha com o título do projeto de extensão mediante o qual foi possível sua elaboração, se deve ao crescente número de empresas desenvolvidas virtualmente. Tal quantitativo registrou exponencial crescimento, devido à transformação das relações de consumo em função da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. Contudo, a aplicabilidade da abordagem proposta no presente trabalho se estende tanto às empresas físicas quanto às digitais.

Antes mesmo desta lamentável crise sanitária que atingiu a humanidade em nível mundial, já se verificava o crescimento da população conectada à *internet* e dos *e-stabelecimentos* (estabelecimentos empresariais *online* ativos). Uma das iniciativas das mais significativas das empresas, a fim de minimizar os efeitos prejudiciais à sua economia em função da pandemia, foi

a aceleração da virtualização das relações com os clientes, os investidores e seus colaboradores.

Em paralelo à mutação da demanda, o sistema jurídico empresarial passou por transformações estruturais consideráveis, que impactaram diretamente o processo como se efetiva formalmente a atividade empresária, conforme se verificará ao longo destas considerações.

A constatação de tais fatos pauta nossa expectativa de que este material vai contribuir significativamente para a orientação da constituição formal e regular de novas empresas e *e-mpresas* a serem desenvolvidas em Macaé, proporcionando assim o crescimento socioeconômico do município e, por extensão, a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Registramos, contudo, que os temas aqui apresentados não são tratados de forma exaustiva, mas genericamente. O propósito do material não consiste em exaurir a temática abordada e sim oferecer um instrumento capaz de proporcionar aos empreendedores informações importantes acerca das ferramentas utilizadas no contexto empresarial, no sentido de tornar sua atuação mais eficaz, em busca de melhores resultados para sua carteira de negócios.

Questões específicas exigem atenção particular e, a despeito disso, entendemos que a melhor forma de obter êxito no mercado é contar com sólido assessoramento jurídico e contábil. Independente de qual seja o porte da empresa, recorrer ao apoio de bons profissionais do Direito e das Ciências Contábeis é de suma importância para a prevenção de problemas operacionais e saneamento de demandas comuns à atividade empresarial.

# Sumário

Introdução	09
I – Passo a passo para abertura de matriz e filial de empresas	11
1.1. Questões atinentes ao contrato social	20
1.2. Sociedade limitada unipessoal	23
II - Registro de marca	25
2.1. Registro de domínio	34
III - Proteção de dados	37
3.1. Conceitos básicos	38
3.2. Princípios que regem a proteção de dados	41
3.3. O tratamento dos dados	41
3.4. Tratamento dos dados sensíveis	43
3.5. Procedimento de tratamento de dados	43
3.6. Responsabilidade por ressarcimento de danos	44
3.7. O término do tratamento	45
3.8. Boas práticas no tratamento dos dados	45
IV – Franquia	49
4.1. Taxas comuns à franquia	53
4.1.1. Investimento inicial	54
4.1.2. Taxa de franquia	54
4.1.3. Capital de giro	55
4.1.4. Taxa de <i>royalties</i>	55
4.1.5. Taxa de instalação	56
V – Startups	57
Referências	62

#### Introdução

Acreditamos que o desenvolvimento social do município e de todos os demais entes federativos é alavancado principalmente pela atividade econômica que se consegue praticar na localidade. Este raciocínio encontra maiores e melhores fundamentos explicativos quando focado nos municípios, pois são os entes federativos onde as pessoas estão, onde vivem, trabalham e se desenvolvem. Um país não será grande sem municípios bem estruturados socioeconomicamente.

É com essa linha de raciocínio que nos referimos objetivamente neste estudo ao Município de Macaé, por ser o local onde este estudo se desenvolve e por ser o foco da preocupação que motivou os autores a oferecerem a presente contribuição. Macaé tem uma população de 261.501 mil habitantes, distribuída por 1.215.904 km², e possui, em média, 23.352 empresas (ECONODATA, 2021), dentre as quais, aproximadamente 5.927 são pequenas empresas (DATA SEBRAE, 2021). Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), "em 2019, o salário médio mensal era de 6,1 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 47,6%" e um produto interno bruto (PIB) *per capita* de R\$ 61.223,07. Estes números indicam grande desigualdade social no município, que apresenta índice de desenvolvimento humano (IDH) de 0,764, segundo o Diagnóstico Geral do Município de Macaé, conforme dados coletados antes da pandemia do novo coronavírus.

Acreditamos que dois fatores podem colaborar para a melhoria desse quadro e redução da desigualdade social: educação e atividade econômica. O primeiro é imprescindível para alavancar o desenvolvimento do segundo. Por isso nos empenhamos na elaboração deste material, como mais uma contribuição para capacitar os empreendedores atuantes em Macaé que almejam desenvolver atividade empresária de forma autônoma, fomentando a economia e contribuindo para o equilíbrio social.

Este manual se divide em quatro pontos básicos para o bom desenvolvimento da atividade empresária: registro empresarial, contratação de colaboradores dependentes e independentes, registro de marca e proteção de dados.

Esperamos que, ao final da leitura, o empreendedor tenha consolidado conhecimentos necessários para evitar lesão a direitos, próprios e de terceiros, e possa orientar suas ações de forma a evitar preventivamente prejuízos que venham impactar negativamente sua iniciativa e colaborar para o desenvolvimento eficiente da sua atividade empresarial. Servirá também como instrumento de consulta para dirimir dúvidas que, por acaso, surgirem durante a operacionalização da referida atividade.

# I – Passo a passo para abertura de matriz e filial de empresas

A atividade empresária deve ser desenvolvida formalmente, ou seja, o empresário individual ou os componentes de uma sociedade devem, antes de iniciar sua operacionalização, proceder ao registro na Junta Comercial do estado onde a empresa será desenvolvida (art. 967 do Código Civil).

Antes de acessar o sistema da Junta Comercial, as atividades devem estar predefinidas, de acordo com a tabela de classificação nacional de atividades econômicas (CNAE), disponível em: https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html:



Também é importante ter o nome empresarial predefinido, atentando aos parâmetros estabelecidos nos artigos 1.155 e seguintes do Código Civil.

O ato do registro deve observar, inicialmente, as diretrizes da Lei nº 8.934/1994 e da Lei nº 11.598/2007, nos seguintes termos<sup>1</sup>:

a) Acesse o site da JUCERJA <a href="https://www.jucerja.rj.gov.br//">https://www.jucerja.rj.gov.br//</a> e preencha o formulário de cadastro de usuário;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>A orientação mencionada tem por fonte a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (JUCERJA). Trata-se dos Passos para abertura de matriz e filial nos demais municípios,disponível em: <a href="https://www.jucerja.rj.gov.br//Home/informacoesEmpresas">https://www.jucerja.rj.gov.br//Home/informacoesEmpresas</a>.



- b) Confirmado o cadastro, efetue o *login*, selecionando no menu principal a opção "Cadastrar/Acessar";
- c) Realize o pedido de viabilidade no linkhttps://www.jucerja.rj.gov.br//Servicos/Regin/ReginServicos;



d) Acompanhe o andamento do pedido pelo site da JUCERJA, que oferece condições de se conhecer a possibilidade de exercer a atividade econômica desejada no endereço pretendido, além de indicar se há enquadramento no Corpo de Bombeiros e possíveis restrições para obtenção de Inscrição Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ).

Em regra, a viabilidade é respondida em até 48 horas pelo Poder Público municipal.

É viável uma consulta inicial para saber se é permitida a utilização do nome empresarial. Pode haver o caso de o nome empresarial ser aprovado pelo sistema da Junta Comercial e, mais tarde, o empresário ter problemas posteriores com a utilização da marca a ser registrável no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Portanto, recomenda-se, antes do preenchimento da viabilidade do nome empresarial, realizar uma consulta do nome da marca no INPI, para verificar a existência de alguma expressão semelhante que inviabilize o registro.

O pedido de viabilidade não apresentará possíveis restrições para obtenção da Inscrição Estadual, só informa se a empresa será obrigada ou não a obter a referida Inscrição, caso seja assinalada a opção indicando o desejo de ter a Inscrição Estadual.

Também se deve verificar no sistema do Fisco Fácil, por meio do link <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu\_structure/servicos/navigationcontribuinte/conluna1/menu\_servico\_icms/ICMSFiscoFacil;jsessionid=IScVtc2NPtCvCK3Xev9OZGPLMPbZ6cVSdmHeH683ftXQbWQZv6Gp!1385207880?\_afrLoop=55815610526707375&\_afrWindowMode=0&\_afrWindowId=null&\_adf.ctrlstate=17hgtt0rsy\_1,\_se há interesse em verificar possível pendência cadastral atrelada ao CPF do requerente do registro que venha impactar na obtenção da Inscrição Estadual. Para isso, o requerente deverá ter um certificado digital, ou então consultar no plantão fiscal de alguma repartição da SEFAZ-RJ.

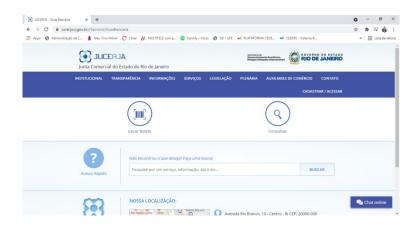


e) Solicite o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), preenchendo o Documento Básico de Entrada (DBE) no site Coleta Online da

Receita Federal: <a href="https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/abra-sua-pessoa-juridica">https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/abra-sua-pessoa-juridica</a>.



f) Obtenha o boleto de pagamento no site da JUCERJA: <a href="https://www.jucerja.rj.gov.br//Servicos/GuiaBancaria">https://www.jucerja.rj.gov.br//Servicos/GuiaBancaria</a>;



g) Preencha os dados para geração de protocolo no site da JUCERJA, acessando no menu o Protocolo Webhttps://www.jucerja.rj.gov.br//Servicos/Protocolo;



Como se verifica, o procedimento e os sistemas não são tão simples, talvez seja necessário o auxílio de advogado ou contador para obter o registro de forma mais pragmática, inclusive pela possibilidade desses profissionais já possuírem Assinatura Digital, necessária para gerar declaração de autenticidade do documento.

Alternativa para cumprir este procedimento pode ser a entrega física do requerimento de registro na Delegacia Regional da JUCERJA, localizada na Avenida Presidente Feliciano Sodré, n° 466, 2° andar, Centro, Macaé-RJ, CEP: 27.913-080.

- h) Após a geração do protocolo, se o processo for com assinatura digital, é só aguardar o resultado do julgamento da solicitação. Entretanto, se o processo for sem assinatura digital, compareça à Unidade JUCERJA selecionada na geração do protocolo para a entrega da documentação do processo no prazo de até 30 dias. Em caso de dúvida sobre a documentação, consulte a Instrução Normativa DREI nº 38/2017;
- i) Após o registro na JUCERJA, os dados da empresa são enviados automaticamente para a prefeitura conceder o alvará pelo Sistema de Registro Integrado (REGIN). Acompanhe a concessão do alvará, informando o número do processo da JUCERJA no link https://www.jucerja.rj.gov.br//Servicos/Regin/ReginServicos



OBSERVAÇÃO: não verificando andamento do processo em até uma semana, torna-se útil comparecer ao Plantão Fiscal do Setor de Posturas e solicitar apoio.

Neste ponto, vale esclarecimento adicional: a Lei do Ambiente de Negócios (Lei nº 14.195/2021) acrescentou à Lei nº 11.598/2007, o Art. 11-A, proibindo a exigência, no processo de registro de empresários realizado pela REDESIM (rede de sistemas informatizados necessários para registrar e legalizar empresas e negócios no âmbito dos Municípios, Estados e União), aí incluídos os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas, coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração. Entende-se que este sistema deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no CNPJ, para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.<sup>2</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O Art. 11-A, da Lei nº 11.598/2007 torna mais simplificado e rápido o processo de registro. No entanto, em que pese tratar-se de artigo novo, pode ser necessário um esforço ativo para ser cumprido na prática. Por exemplo, no processo para abertura de empresa multinacional que desejava estabelecer uma base no Brasil, após o arquivamento dos atos constitutivos na JUCERJA, não houve a emissão do alvará de funcionamento, em razão de reiterados pedidos de apresentação de documentos estranhos à REDESIM. Eventualmente, podem ser feitas solicitações por setores no âmbito da Administração Pública Municipal que vão de encontro à nova norma. Portanto, é necessária a posição firme dos profissionais da área jurídica que exercem advocacia empresarial frente à criação de mais burocracia pelo poder público, chamando a atenção para a importância de não confrontar o texto legal em seu objetivo de incentivar a atividade econômica empresarial. Nestes casos, o assessoramento por profissional qualificado da advocacia e da contabilidade é de grande valia.

A Resolução CGSIM nº 59/2020³ já vedava, aos entes federativos e demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou de alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, nos termos do § 3°, do art. 4°, da Lei Complementar nº 123/2006. A Lei de Ambiente de Negócios ampliou direitos dessa natureza aos que não se enquadram como Pequena Empresa⁴, conforme se verifica no Art. 2º da Lei nº 11.598/2007, alterado pela Lei nº 14.195/2021.

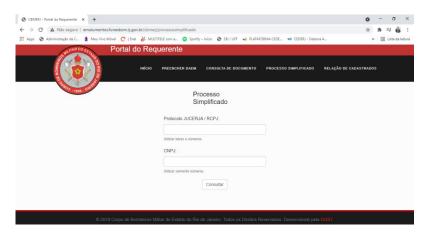
j) Verifique no seu Relatório de Viabilidade se sua empresa foi enquadrada ou não no processo simplificado do Corpo de Bombeiros, por meio do link<a href="http://emolumentos.funesbom.rj.gov.br/cbmerj/processosimplific">http://emolumentos.funesbom.rj.gov.br/cbmerj/processosimplific</a> ado;

<sup>3</sup> Art. 1º A Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 7º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Importante esclarecer que Pequena Empresa é o gênero do qual são espécies o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), assim classificadas pelos Artigos 18-A e 3º, respectivamente, da Lei Complementar nº 123/2006.



k) Os dados para emissão/atualização da Inscrição Estadual serão enviados automaticamente para a SEFAZ-RJ, depois do processo finalizado, via REGIN. Em caso de dúvida, enviar *e-mail* para <u>atendimentocadastro@fazenda.rj.gov.br</u>.

O processo de registro de empresa pode ser bem orientado por profissional da área jurídica e/ou da área de contabilidade. O ideal é que o empresário seja bem assessorado em ambas as áreas, essenciais para o atendimento regular das demandas.

Segundo a Emmerick Assessoria Contábil<sup>5</sup>, depois de obter o número da inscrição municipal e inscrição estadual, deve-se solicitar a opção da empresa no Simples Nacional. No prazo máximo de 60dias da data de constituição do CNPJ e de 30 dias do deferimento da última inscrição, seja ela municipal ou estadual.

Se solicitar a opção pelo Simples Nacional após o prazo, não conseguirá o enquadramento fiscal e será tributado com base no lucro real ou no lucro presumido, o que, em regra, inviabiliza a operação de quem está iniciando um empreendimento, devido à complexidade da burocracia, alta carga tributária e o valor dos encargos essenciais.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>EMMERICK ASSESSORIA CONTÁBIL. Depoimento concedido por telefone [5 nov. 2021]. Entrevistador: Saulo Bichara Mendonça. Registro por meio de anotações do entrevistador.

Obtido o alvará de funcionamento deve-se verificar a regularidade das licenças acessórias, Boletim de Ocupação e Funcionamento (BOF), o licenciamento ambiental do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), mobilidade urbana, registro de classe, entre outras, obter o certificado digital da empresa, proceder ao cadastro do Código de Segurança do Contribuinte (CSC) da empresa para emitir nfc-e e nfs-e.

Segundo bem esclarece Luzone Legal - Sociedade de Advogados, na Prefeitura de Macaé, caso haja demora na emissão do Alvará Definitivo, é possível solicitar o Alvará Condicional junto à Secretaria de Posturas. O Alvará Condicional é válido até o final do ano de emissão e permite atividades delimitadas pela administração pública.<sup>6</sup>

No caso do registro do Microempreendedor Individual, o registro é mais simplificado, podendo ser realizado no Portal do Empreendedor, por meio do link<a href="https://meiportaldoempreendedor.com/abrir-">https://meiportaldoempreendedor.com/abrir-</a>

mei?gclid=CjwKCAiAvriMBhAuEiwA8Cs5lQFMbSclommjLurB-3eUrMnqjMXUHkVtyWek 99w0shTtMOv1IeJBRoCqNIQAvD BwE.



<sup>6</sup>LUZONE LEGAL – SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Depoimento concedido por telefone [5 nov. 2021]. Entrevistador: Saulo Bichara Mendonça. Registro por meio de anotações do entrevistador.

\_

#### 1.1. Questões atinentes ao contrato social

A atividade empresária pode ser desenvolvida individualmente ou por meio de sociedade. A sociedade é a instituição constituída, em regra, pela união de duas ou mais pessoas com objetivos comuns, exceto no caso da sociedade limitada unipessoal (SLU), conforme revelado pelo próprio nome.

No caso da sociedade empresária, a missão principal deve ser o desenvolvimento de atividade profissional e economicamente organizada, voltada à prestação de serviços e/ou à circulação de produtos, no sentido de atender necessidades e expectativas da população da região onde atua.

A sociedade é formalmente constituída por meio do instrumento contratual, intitulado contrato social. O contrato social deve ser estabelecido entre os sócios que compõem a sociedade e suas cláusulas precisam ser pactuadas a partir das diretrizes estabelecidas pelo art. 997 do Código Civil, permitindo que se estabeleça uma relação plurilateral. Entretanto, os sócios não podem ser vistos numa relação de oposição mútua, ao contrário, constroem conjuntamente uma estrutura jurídica que se pretende consolidar como pessoa jurídica. Ou seja, os sócios, pactuando livremente os termos da relação jurídica que passará a ser desenvolvida entre eles, estabelecem as cláusulas do contrato social e o submetem a registro na Junta Comercial, constituindo a pessoa jurídica societária.

Luzone Legal - Sociedade de Advogados lembra que, de acordo com o Art. 1°, §2°, da Lei n° 8.906/1994, "os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados." Ou seja, além da obrigação legal de visto do advogado para o registro do contrato, muitas outras questões demandam atenção mais especializada.

Buscando parâmetros para exemplificação, nota-se na prática do cotidiano que somente se enxerga a necessidade da elaboração qualificada de um contrato quando ele é mobilizado para solucionar algum problema. Dessa

forma, destaca-se a necessidade de previsão de cláusulas que versem sobre a retirada de sócios e a transferência de cotas sociais para além das formas estabelecidas no Código Civil, uma vez que o contrato social confere liberdade aos sócios para estabelecerem o modelo de governança da sociedade que está sendo estabelecida.

Por exemplo: imagine que *A* tenha decidido constituir sociedade com seu irmão *B* e um terceiro, *C*. Os três dividem as quotas sociais igualmente, sendo 33,33% para cada um, compartilhando entre si a administração da sociedade empresária. Em determinado momento, a fim de obter a maior parte das cotas societárias, *C* negociou a compra de todas as cotas de *B*, passando a possuir 66,66% das quotas societárias, tendo *A* continuado com 33,33% e, insatisfeito, decidiu retirar-se da sociedade. A conduta de *C* é compatível com o Art. 1.057 do Código Civil. No entanto, poderia ser evitada se o contrato social regulasse a forma como se dariam as transferências das quotas sociais entre sócios e terceiros, estranhos ao contrato social. A sucessão societária do outra questão relevante que pode ser bem conduzida com um contrato social bem escrutinado.

É preciso reconhecer o instrumento contratual como ferramenta capaz de evitar desdobramentos de questões decorrentes de situações eventuais, excepcionais, mas também inevitáveis. Por mais que não se possa prever todas as situações a serem enfrentadas, a experiência prática do advogado atuante na área empresarial pode colaborar com o saneamento de problemas habituais e recorrentes, evitando solução de continuidade do negócio e prejuízo dos signatários e terceiros.

A pessoa jurídica é autônoma e independente da pessoa física dos sócios que a constituem, ou seja, a sociedade devidamente registrada, constituída em

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Acerca da questão da sucessão societária, sugere-se a leitura de MENDONÇA, Saulo Bichara; FLORES, Jorge Luiz Lourençodas. Sucessão societária. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 38, p. 217-232,jul./dez. 2019. Disponível em: <a href="https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive">https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

pessoa jurídica, tem responsabilidade patrimonial e fiscal, capacidade civil e legitimidade processual, devendo para tanto ser apresentada<sup>8</sup> por um administrador, que pode ou não ser sócio.

Como sócio, podem figurar pessoas físicas ou jurídicas, a despeito de outras funções que venham desenvolver. A única limitação imposta por lei à condição de sócio está descrita no art. 977 do Código Civil, que impede a constituição de sociedade por quem tenha contraído matrimônio no regime de comunhão universal de bens ou no regime de separação obrigatória<sup>9</sup>.

Embora haja proibições para o exercício da atividade empresarial de forma individual, como a verificada, por exemplo, no art. 117, inciso X da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público), não há outras vedações que impeça a constituição de sociedades pelos que assim desejarem. Este fato permite consolidar três raciocínios: 1) a proibição contida no art. 977 do Código Civil, e a despeito das críticas feitas à redação legal, tem o fim de estabelecer uma limitação patrimonial; 2) a figura do sócio não se confunde com a figura do empresário; 3) sócios não se confundem com o *status* de empresário individual.

Desta forma, vê-se que o empresário é o agente econômico responsável pelo desenvolvimento da atividade profissional e economicamente

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A expressão merece esclarecimento. Normalmente, afirmamos que os administradores das sociedades são seus representantes legais. Somos acostumados a nos referir às pessoas físicas, pessoas naturais que falam pelas pessoas jurídicas como seus representantes legais. Porém, tecnicamente, a representação se dá apenas em relação aos incapazes, assim definidos nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Não é o caso das sociedades. As sociedades formalmente constituídas, dotadas de capacidade, legitimidade e autonomia, são pessoas jurídicas capazes de atos da vida civil. Entretanto, lhes faltam meios de expressar sua vontade, e é neste ponto que o administrador contribui para a consolidação dos negócios. Como o administrador fala pela sociedade, mas no estrito limite da vontade desta, ou seja, ele não pratica, ou não deve praticar, atos em nome da sociedade que sejam contrários aos interesses desta ou da lei, dizse que o administrador é o presentante da sociedade, ou seja, torna a sociedade presente, a personifica, mas sempre praticando atos visando ao melhor interesse da sociedade e os limites dos contornos legais, sob pena de responsabilidade pessoal pelas falhas e excessos que cometer, mesmo que culposamente, ou seja, sem intenção de obter vantagem pessoal para si ou interposta pessoa.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MENDONÇA, Saulo Bichara. Cônjuges e sócios. **Âmbito Jurídico**, n. 124, 1° maio 2014. Disponível em <a href="https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/conjuges-e-socios/">https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/conjuges-e-socios/</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

organizada de prestação de serviços e/ou circulação de bens. Este agente econômico pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária). Não se pretende, com essa assertiva, defender a ideia de que o empresário individual esteja isento do registro na Junta Comercial. Não, ele precisa se registrar antes do início de suas atividades regulares (artigo 967 do Código Civil), mas será considerado pessoa jurídica apenas para fins fiscais, ou seja, para o efetivo recolhimento fiscal dos tributos com fatos geradores nas atividades efetivadas no exercício da empresa.

Não se confunde, assim, o sócio com o empresário individual. Por mais que os sócios possam ter espírito empreendedor, no caso das sociedades empresárias regularmente constituídas, a pessoa jurídica é responsável pela atividade empresária, não os sócios, pois estes, à medida que se encontram na condição de quotistas, em regra, são meros investidores<sup>10</sup>.

Consolidado esse raciocínio, reiteramos, tal como o processo de registro de empresa pode ser bem orientando por profissional da área jurídica e/ou da área de contabilidade, o ideal é que o contrato social seja redigido com o assessoramento de profissionais de ambas as áreas, essenciais para o atendimento regular das demandas constituídas a partir da formação da pessoa jurídica.

# 1.2. Sociedade limitada unipessoal

A atividade empresária desenvolvida individualmente, nos termos do artigo 966 do Código Civil, impõe ao empresário responsabilidade patrimonial ilimitada pelos resultados proporcionados por sua atividade. Isso significa que quase todo seu patrimônio corre risco em caso de eventual

<sup>10</sup>ARRUDA, Pablo Gonçalves; MENDONÇA, Saulo Bichara. A necessária distinção entre sócios quotistas e os meramente investidores ante ao projeto que propõe regular as quotas preferenciais. **Revista Direito Civil**,v. 3, n. 1, 2021. Disponível em:https://revistas.anchieta.br/index.php/ RevistaDirCivil/article/view/1752. Acesso em: 4

out. 2021.

inadimplência, restando protegido apenas os bens que sejam, por lei, impenhoráveis. Tal situação causa incômodo aos agentes econômicos, pois nenhum empreendedor deseja naturalmente o fracasso do empreendimento, mas sabendo da incidência de possíveis acidentes que acarretem a falência da empresa, os empresários buscam alternativas de proteção patrimonial.

A busca dessas alternativas proporcionou a instituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), por meio da Lei nº 12.441/2011, que vigorou por dez anos. Recentemente o instituto foi revogado tacitamente pela Lei nº 14.195/2021, nos termos ressaltados no Ofício Circular SEI nº 3510/2021/ME, expedido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), vinculado ao Ministério da Economia.

Atualmente, a alternativa para a constituição de atividade empresária na qual o agente econômico possa proteger parte do seu patrimônio é a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), nos termos do §2°, do artigo 1.052, do Código Civil, acrescentado pela Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

Ao contrário da Eireli, a SLU representa tipo societário isento das complexidades estruturais que caracterizaram a Eireli e marcaram os dez anos de sua vigência com muitas polêmicas e discussões acadêmicas e de ordem prática. Dessa forma, o empreendedor que atualmente deseje desenvolver atividade empresária individualmente e, ao mesmo tempo, proteger parte do seu patrimônio que não tenha correlação com o empreendimento, pode se valer da SLU e não ser forçado a constituir uma sociedade limitada com sócio com o qual não tenha *affectio societatis*.

# II - Registro de marca

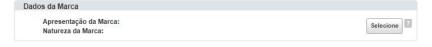
O registro de marca é essencial para os criadores de invenções ou modelos de utilidades. O ato do registro da marca lhes garante a titularidade sobre a propriedade intelectual oriunda do ato criativo. A Lei nº 9.279/1997 determina ser registrável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial e o modelo de utilidade que represente objeto de uso prático suscetível de aplicação industrial, apresentando nova forma ou disposição decorrente de ato inventivo que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. A definição de invenção e modelo de utilidade se dá por critério de exclusão, a citada Lei exclui nos nove incisos do artigo 10 todos os elementos que não poderão ser registrados de uma ou outra forma.

Passamos, portanto, a enumerar os passos necessários para o registro da marca de produto ou serviço representativo de invenção ou modelo de utilidade.

# a) Alguns elementos práticos do pedido de registro de marca

O pedido de registro de marca pode ser realizado por meio do formulário eletrônico disponível no sistema *e-Marcas*. Acessando o sistema, o usuário deve inserir o número da Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente paga ("nosso número"), conforme instruções a seguir.

O requerente deve preencher os campos referentes à apresentação e à natureza da marca. Ou seja, apresentar o sinal distintivo que pretende utilizar como identificação da marca, visando a identificar a origem e a distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa, conforme disposto no art. 122 da Lei nº 9.279/1996 e a sua natureza, como produto ou serviço, coletiva e de certificação.



É preciso informar, na apresentação do pedido de registro de marca, se ela será nominativa ou mista.

Apresentação da Marca:	Mista		Alterar
Natureza da Marca:	Produto e/ou serviço		
Elemento Nominativo da Marca:		E	
Marca possui elementos em idi	oma estrangeiro.		
Imagem Digital da Marca:	+ Adicionar		

Se a marca contiver elemento em idioma estrangeiro, é preciso providenciar sua tradução.

O preenchimento deste campo não será obrigatório, caso a marca seja tridimensional. Em marcas mistas ou tridimensionais, não devem ser indicados no campo "elemento nominativo" os componentes negligenciáveis da marca, destinados tão somente a informar dados alheios ao conjunto do tipo de marca utilizado. Havendo divergência entre o elemento nominativo constante da imagem da marca e o declarado pelo usuário, prevalecerá o que consta na imagem.

A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas pode efetuar as correções necessárias para o pedido ser publicado sem divergências.

A marca constante na imagem apresentada não poderá sofrer alterações após seu depósito, ainda que no pedido sejam apontadas exigências que demandem a apresentação de nova imagem. A modificação do sinal originalmente protocolado poderá ser realizado em caso de erros de digitação da marca nominativa ou divergência entre a imagem da marca e a declaração do elemento nominativo.

A imagem não deve conter rasuras e, sempre que a marca for figurativa, mista ou tridimensional, o usuário deverá obrigatoriamente anexar o documento contendo a imagem digital da marca, sem a qual o envio do formulário eletrônico do pedido de registro não será possível. A imagem

enviada deve corresponder à marca pretendida e estar contida obrigatoriamente na moldura de tamanho 8 cm x 8 cm.

A imagem enviada deve ser nítida, permitindo a identificação dos componentes figurativos da marca requerida. O mesmo se aplica ao(s) elemento(s) nominativo(s) da marca mista ou tridimensional, grafado(s) junto à imagem. Ao enviar imagem colorida como forma de identificar a sua marca, está se fazendo a reivindicação de cores que integraram o registro da marca solicitada, caso o registro venha a ser concedido.

É preciso especificar os produtos ou serviços que se referem à marca que se pretende constituir, enquadrando-os em apenas uma classe. Essa classificação representa um instrumento administrativo, principalmente no que se refere à busca de anterioridades. A Classificação Internacional de Produtos e Serviços e suas listas auxiliares encontram-se disponíveis no portal do INPI, acessível por meio do link <a href="https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/classificacao-marcas">https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/classificacao-marcas</a>. O usuário pode efetuar a pesquisa consultando a lista de itens, organizada por classes, ou pode efetuar a busca mediante o uso de palavras-chave.



Observe-se que a Lei nº 9.279/1996, no seu artigo 128, determina que, ao solicitar o registro da marca de produto ou serviço, as pessoas de direito privado declarem, sob penas da lei, que seu efetivo exercício é lícito. Os

documentos que contêm as informações relativas à atividade econômica do requerente, como os atos constitutivos da empresa, mesmo que eventualmente não sejam anexados no ato do envio do pedido de registro da marca, a qualquer momento poderão ser solicitados pelo INPI.

No ato do depósito, o requerente deve reivindicar a prioridade, nos termos do artigo 127, da Lei nº 9.279/1996.

O pedido de registro se dá por meio de petição, que é um instrumento administrativo relativo à apresentação de exposições escritas para a defesa de um direito, encaminhando à Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, informação e/ou solicitação relativa a algum pedido ou registro de marca, ou ainda a algum serviço avulso prestado pela Diretoria.

Para finalizar o preenchimento do formulário eletrônico de pedido de registro de marca, o usuário deve, obrigatoriamente, declarar a veracidade das informações prestadas, sob pena de o mesmo não ser enviado.

Segundo o INPI, para cada tipo de petição poderá existir um campo específico que a diferencia das demais, conforme a seguinte relação:

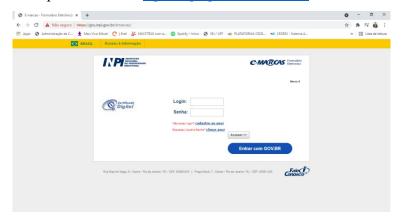
Tipo de Petição	Especificidades
Cumprimento de	Esta petição conterá campo, não obrigatório,
exigência decorrente	para anexar a Imagem Digital da Marca, caso a
de Exame Formal em	mesma tenha sido alvo de exigência.
Pedido de Registro	
(338)	
Certidão de Busca de	No formulário constará campo específico para o
Marca por titular (347)	usuário informar se a busca será por
	Nome/Razão Social ou por CPF/CNPJ. O
	parâmetro da busca também deverá ser
	informado.

Certidão de Busca de	Neste formulário o usuário deverá anexar a
Marca por classe de	Imagem Digital ou preencher o elemento
produto ou serviço	nominativo da marca que será alvo da certidão de
(377)	busca. A classe para a qual será efetuada a
	consulta também deverá ser obrigatoriamente
	informada.
Cumprimento de	Esta petição conterá campo, não obrigatório,
Exigência (340)	para anexar a Imagem Digital da Marca, caso a
	mesma tenha sido alvo de exigência.
Cumprimento de	Esta petição conterá campo, não obrigatório,
exigência em grau de	para anexar a Imagem Digital da Marca, caso a
recurso/nulidade	mesma tenha sido alvo de exigência em grau de
(3016)	recurso ou em processo administrativo de
	nulidade.
Anotação de alteração	Neste formulário, o usuário deverá informar os
de Nome, Sede ou	dados a serem atualizados no Banco de Dados de
Endereço (348)	Marcas. As informações que não serão
	atualizadas são isentas de preenchimento.
Anotação de	Ao emitir uma GRU (Guia de Recolhimento da
Transferência de	União) para este serviço, o usuário deverá
Titular (349)	informar um pedido/registro entre aqueles que
	serão transferidos, bem como a quantidade total
	de processos, do mesmo titular, envolvidos na
	operação. Mediante a quantidade de
	pedidos/registros a serem transferidos,
	informados no ato de emissão da GRU, o
	formulário eletrônico de petição correspondente
	trará exatamente a mesma quantidade de
	campos, permitindo ao usuário informar a

numeração dos processos envolvidos no serviço. No formulário, será efetuada uma validação no Banco de Dados para averiguar a real existência pedidos/registros informados. dos Declaração de atividade: vale ressaltar que, no caso de pedidos ainda pendentes de exame de mérito objeto de transferência de titularidade, o cessionário não está dispensado de fornecer esclarecimentos à quanto atividade depositante da marca, assim como de cumprir outras exigências que se apliquem ao pedido de registro de marca em questão.

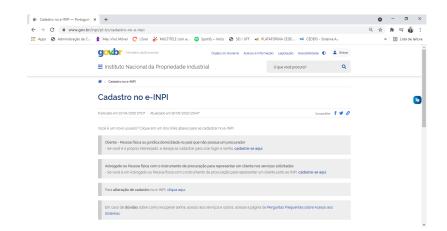
# b) Pedido de registro

O pedido de registro ou petição de marca deve ser encaminhado ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), pelo sistema *e-Marcas*, disponível no portal do INPI //gru.inpi.gov.br/emarcas/.



# c) Cadastro no e-INPI

O acesso aos serviços da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas se dá mediante a realização do cadastro no sistema *e-INPI*, por meio do link<a href="https://www.gov.br/inpi/pt-br/cadastro-no-e-inpi">https://www.gov.br/inpi/pt-br/cadastro-no-e-inpi</a>.



Este cadastro é obrigatório para todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam solicitar serviços ao INPI. O próprio interessado, seu representante legal ou procurador, ou mesmo um agente da propriedade industrial (API), poderá cadastrar a identificação eletrônica, composta por *login* e senha, para autenticar seu acesso ao sistema. Observe-se que o cadastro no *e-INPI* é individual, ou seja, refere-se a uma única pessoa física ou jurídica. Em caso de pedido de registro coletivo apresentado por conjunto de requerentes, cada um deles, individualmente, deverá estar cadastrado no *e-INPI*.

#### d) Emolumentos

A tabela de emolumentos pelos serviços prestados pela Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas está disponível no Portal do INPI, por meio do linkhttps://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/tabelas-de-retribuicao/tabela-marcas.pdf. Se houver alterações nos valores dos serviços entre a data da emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o protocolo do pedido de registro, o requerente deverá complementar o valor pago, sob pena de o pedido de registro sofrer solução de continuidade por exigência pendente.

## e) GRU

Após ter realizado o cadastro no Sistema *e-INPI*, o usuário deve acessar o módulo GRU para gerar a Guia de Recolhimento da União referente ao serviço demandado junto à Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas. A GRU deve ser paga antes do envio do formulário de pedido de registro de marca, conforme determina o art. 5º da Resolução INPI/PR nº 26/2013, sob pena de os mesmos serem desconsiderados.

No geral, cada GRU é usada para a solicitação de um serviço específico, com o protocolo do respectivo formulário, salvo os serviços dispensados de formulário e as complementações de retribuição. Quando utilizada para depósito referente a pedidos de registro de marca em regime de cotitularidade, a GRU deverá ser emitida em nome do requerente que realizará o peticionamento na plataforma *e-Marcas*. Quando o peticionamento for realizado por procurador, a GRU deverá ser emitida em nome de um dos requerentes por ele representado.

Cabe observar que, em petições referentes a processos em regime de cotitularidade, para fazer jus aos descontos, todos os requerentes deverão atender aos critérios estabelecidos na Resolução INPI/PR nº 251/2019. Não atendida esta condição, a GRU deve ser emitida em nome de requerente que não se beneficie dos descontos, ou seja, o pagamento deve ser feito considerando o valor completo da retribuição. Não observada esta orientação, será formulada exigência para complementação da retribuição.

Observe-se que a GRU deve ser emitida mesmo quando se tratar de serviço isento de pagamento. As orientações para emissão da GRU são encontradas no

linkhttp://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/3%C2%B703

Emiss%C3%A3o\_e\_pagamento\_da\_GRU#331-

<u>Instru%C3%A7%C3%B5es-para-emiss%C3%A3o-da-GRU</u>.

Emitida a GRU, o usuário deve realizar o pagamento na rede bancária até o envio do Formulário Eletrônico, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado. Apesar de a GRU emitida possuir a informação "contra

apresentação" no campo "vencimento", o usuário deve efetuar o pagamento até a data em que pretende entrar com o pedido. A data de vencimento da GRU não possui qualquer relação com os prazos administrativos, que devem ser estritamente observados pelos requerentes de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.279/1996.

A emissão da GRU, que corresponde à etapa de seleção do serviço pretendido, deverá ser efetuada obrigatoriamente pelo requerente ou por quem o represente, nunca por terceiros, pois o sistema é condicionado à prévia identificação do usuário que emitiu a GRU e constará na guia gerada, vinculando o usuário em questão ao ato praticado.

Para fins de validade dos atos praticados que dependam de pagamento de retribuição pelo usuário, o serviço pretendido será considerado como efetivamente pago somente após a conciliação bancária da GRU.

Registrada a marca, obtém-se o sinal designativo textual, simbólico ou misto com que passa a identificar a propriedade intelectual do seu titular.

A Luzone Legal - Sociedade de Advogados lembra que a primeira análise do pedido de registro geralmente não leva em conta a classe utilizada e os elementos de distinção, ficando sob encargo do depositante demonstrar a distinção da sua marca em sede de recurso, que deve ser apresentado no prazo de 60dias após o indeferimento.

Por exemplo, a ZPetróleo contratou serviços advocatícios que incluíam no escopo de atuação o registro de marca, cujo início ocorreu conforme os trâmites acima apresentados. Concluída a etapa de exame formal, o INPI indeferiu o pedido de registro com base no Art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial, versando que não são registráveis como marca "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia".

Diante disso, a marca ZPetróleo pleiteou o registro sob a classe NCL (10) 42, que abrange serviços tecnológicos, industriais e correlatos. As marcas conflitantes estavam registradas sob variadas classes, mas não a que fora solicitada pela ZPetróleo. No entanto, este fato precisou ser demonstrado através de recurso ao Tribunal de Justiça e não sob mera análise formal do INPI.

Além disso, existiam outras marcas chamadas Z, porém nenhuma delas se confundia com o conjunto ZPetróleo, nem eram suscetíveis de causar confusão em consumidores, uma vez que eram relativas a atividades de outra natureza. Após a apresentação do recurso a decisão *a quo* foi reformada, o pedido de registro foi concedido e realizado o pagamento do decênio que concedeu a proteção de marcário à ZPetróleo por um período de 10 anos.

# 2.1. Registro de domínio<sup>11</sup>

Além do registro de marca de produto ou serviço no INPI, as relações empresariais exigem atenção com o registro do domínio, vez que "os meios cibernéticos possibilitam o estabelecimento comercial virtual que é acessível por nome do domínio ou por programas de computador denominados de aplicativos". <sup>12</sup>

Note-se que, como o sistema dos nomes de domínio funciona com o *first to file* (sistema atributivo de direito), sem uma análise de mérito registral, facilita-se ao terceiro especulador a atividade de extorsão para a transferência do nome de domínio. Registra-se que a atividade não é um

<sup>11</sup> As informações constantes neste tópico foram extraídas da obra MENDONÇA, Saulo Bichara; BOUZO, Ramon Matheus de Moura; FIDELIS, David Dias; VELLOZO, Jullie Henrique; MARTINS, Maria Fernanda Siqueira Garcez; SANTOS, Gabriel Tavares dos. *Ecommerce*: o empreendedorismo digital na perspectiva das pequenas empresas. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *E-stabelecimento*: teoria do estabelecimento comercial na Internet, aplicativos, *websites*, segregação patrimonial, *trade dress* eletrônico, concorrência *online*, ativos intangíveis cibernéticos e negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 72.

ilícito *per se*, pois, pelo princípio da territorialidade, nenhum agente econômico disporia – em regra – de direitos em um país/domínio em que não promoveu o registro, bem como a atividade mercantil não premia o sujeito de direito que engendra o *dormientibus sucurrit jus*. Contudo, a boa-fé é princípio cogente que recebe características próprias no ambiente do direito comercial que, se não é apto a cotejar *bonzinhos ignorantes*, também não serve a habilitação de atividades inescrupulosas que não engendrem *função social*. Ademais, quando tais entes econômicos realizam atividades *similes* ou distintas do reputado titular do signo distintivo (marca), o registro do nome de domínio serve como forma de inculcamento (grifos do original). <sup>13</sup>

O registro e a manutenção dos nomes de domínios que usam o sufixo .br também devem ser registrados para garantir a propriedade do ambiente virtual, constituindo o endereço eletrônico do usuário responsável pelo registro.Os domínios acrescidos do sufixo .br devem ser registrados no site registro.br,que é o departamento do NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR) responsável pelas atividades de cada domínio que usa o .br.

O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR <u>NIC.br</u> foi criado para implementar as decisões e projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil <u>CGI.br</u>, que é responsável por coordenar e integrar as iniciativas e serviços da internet no País. Assim, o registro de domínio acrescido do sufixo .br demanda um procedimento dividido quatro passos a saber:

a) Acesso ao sítio eletrônico <a href="https://registro.br/">https://registro.br/</a>para verificar a disponibilidade do endereço que se deseja registrar; se o endereço desejado já estiver sendo utilizado por outro usuário, o sistema fornecerá alternativas semelhantes;

.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>*Idem*, p. 73-74.



- b) Deve-se escolher qual tipo de plano a ser contratado, de acordo com o tempo em que se pretende manter o *site* vinculado a determinado domínio;
- c) O sistema vai solicitar o cadastro do CPF ou CNPJ do titular do domínio. Para isso será necessário fornecer os dados pessoais do administrador da conta, significando que, ao final, o usuário terá a conta do seu domínio criada no *site* registro.br. Nessa etapa também terá de informar o *Domain Name System* (DNS) do servidor no qual o *site* está hospedado, se já houver contratado algum. Caso contrário, o sistema definirá os servidores DNS gratuitos do registro.br para se escolher um *site* válido, o qual poderá ser alterado posteriormente, se preferir;
- d) Efetue o pagamento, podendo optar por contratar um redirecionador de *e-mail*;
- e) Após a confirmação do pagamento, o <u>registro.br</u> redirecionará o endereço do seu *site* para o domínio registrado.

## III - Proteção de dados

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais dos cidadãos, inclusive nos meios digitais. Toda pessoa natural (pessoa física) tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da referida Lei. Desta forma, pode-se obter do controlador, a qualquer momento, por requisição própria:

- a) Confirmação da existência de tratamento;
- b) Acesso aos dados;
- c) Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709/2018;
- e) Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;
- f) Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- g) Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709/2018;
- h) Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- i) Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

j) Revogação do consentimento, nos termos do § 5°, do art. 8°, da Lei nº 13.709/2018.

A legislação disciplina a responsabilidade de pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, nos termos dos fundamentos postos no artigo 2º da Lei em tela.

A tutela da operação de tratamento de dados não considera onde estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento e dos dados pessoais objeto do tratamento seja realizada no território nacional e que a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços.

### 3.1. Conceitos básicos

Para efeito da Lei Geral de Proteção de Dados, são considerados:

- a) Dados pessoais: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Entenda-se que "o conceito de dado pessoal adotado pela LGPD é bastante amplo: qualquer dado, isolado ou em conjunto com outros dados, que possa identificar uma pessoa, ou que possa sujeitar uma pessoa a determinado comportamento, pode vir a ser considerado um dado pessoal."<sup>14</sup>
- b) Dados pessoais sensíveis: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

<sup>14</sup>JUSBRASIL. Tudo sobre a LGPD. **Blog.Jusbrasil**. Disponível em: <a href="https://blog.jusbrasil.com.br/artigos/930623769/kit-tudo-sobre-a-lgpd">https://blog.jusbrasil.com.br/artigos/930623769/kit-tudo-sobre-a-lgpd</a>. Acesso em: 12 out. 2021.

- c) Dados anonimizados: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- d) Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- e) Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- f) Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- g) Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- h) Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
  - i) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- j) Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- k) Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para determinada finalidade;
- m) Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

- n) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- o) Transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- p) Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- q) Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- r) Órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
- s) Autoridade nacional: órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.709/2018 em todo o território nacional.

## 3.2. Princípios que regem a proteção de dados

O tratamento de dados pessoais é regulado a partir do princípio da boafé, com a função precípua de estabelecer o padrão de conduta ético para os signatários envolvidos nas mais variadas relações jurídicas obrigacionais. Deste padrão decorrem os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas.

### 3.3. O tratamento dos dados

A realização do tratamento de dados pessoais se dará nas hipóteses de fornecimento de consentimento pelo titular: para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; para a realização de estudos por órgão de pesquisa, quando necessário; para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; para a tutela da saúde, quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, salvo no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais ou para a proteção do crédito.

O consentimento do titular dos dados será dispensado quando forem tornados públicos pelo próprio. Entretanto, o tratamento ainda será exigível por parte do controlador, mesmo em caso de eventual dispensa da exigência do consentimento.

O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Em sendo fornecido por

escrito, deverá ser destacado das demais cláusulas contratuais. Caberá ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido nos termos da Lei em tela.

O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas e poderão ser revogadas a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular.

É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. O consentimento requerido será considerado nulo, caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

Havendo mudança da finalidade para o tratamento de dados pessoais requeridos, de forma a se verificar incompatibilidade em relação ao consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as alterações, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde delas.

Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular deve ser informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos de titular.

O titular deverá sempre ter direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento dos seus dados, devendo ser disponibilizadas de forma eficiente e ostensiva pelo controlador.

O princípio do livre acesso deve permitir ao titular dos dados conhecer a finalidade específica do tratamento, a forma e duração do tratamento, a identificação do controlador, as informações de contato do controlador e do uso compartilhado de dados pelo controlador e sua finalidade, as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento e os direitos do titular nos termos do artigo 18 da Lei Geral de Proteção de Dados.

O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

#### 3.4. Tratamento dos dados sensíveis

Seu tratamento deverá ocorrer quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas.

Deverá ocorrer o tratamento dos dados pelo controlador, mesmo se não houver o consentimento do titular dos dados, quando for indispensável para cumprir obrigação legal ou regulatória pelo controlador, realizar estudos por órgão de pesquisa (garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis), exercício regular de direitos, proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, tutela da saúde (exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde) e garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular.

### 3.5. Procedimento de tratamento de dados

O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem porque a autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às suas operações de tratamento de dados, respeitado o sigilo empresarial (comercial e industrial).

O controlador deverá indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais. A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no *site* do controlador.

A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Desta forma, as atividades do encarregado, em regra, consistem em:

- a) Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- b) Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- c) Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- d) Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Desta forma, o operador deverá realizar o tratamento de acordo com as instruções fornecidas pelo controlador, que deverá verificar a observância das próprias instruções e normas sobre a matéria.

## 3.6. Responsabilidade por ressarcimento de danos

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causarem a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

O operador responderá solidariamente por danos causados pelo tratamento de dados, quando descumprir as obrigações da legislação ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador. Além disso, os controladores diretamente envolvidos no tratamento de dados do qual decorreram danos ao titular responderão solidariamente.

Os agentes de tratamento, excepcionalmente, não serão responsabilizados desde que provem:

a) Que n\u00e3o realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes \u00e9 atribu\u00eddo:

- b) Que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados;
- c) Que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Observa-se que, nas hipóteses nas quais a violação do direito do titular dos dados se der no âmbito das relações de consumo, a sujeição às regras de responsabilidade previstas na legislação consumerista pertinente serão usuais.

### 3.7. O término do tratamento

O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá com a verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada. Também se dará com o fim do período de tratamento, especificado quando da concessão dos dados ou com a comunicação do titular, que pode revogar o consentimento nos termos do § 5°, do art. 8°, da Lei nº 13.709/2018 ou por determinação da autoridade nacional, sempre que se verificar violação ao disposto na referida Lei.

Com o término do tratamento, os dados pessoais devem ser eliminados, podendo ser autorizada sua conservação para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, para estudo por órgão de pesquisa (resguardada a anonimização), para transferência a terceiro e para uso exclusivo do controlador.

## 3.8. Boas práticas no tratamento dos dados

A autoridade nacional deve estimular a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais. Os agentes de tratamento ou qualquer pessoa que venha intervir nas fases do tratamento de dados fica obrigada a garantir a segurança da informação, conforme previsão

da Lei nº 13.709/2018, no que tange aos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento.

Por isso devem ser adotadas medidas de segurança, por parte desses agentes, bem como devem atentar para possíveis recursos técnicos e administrativos aptos a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Para isso se faz imprescindível o apoio técnico de advogado especializado na área.

É importante verificar se há padrões técnicos mínimos, determinados pela autoridade nacional, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis e nos princípios previstos no *caput* do art. 6°, da Lei nº 13.709/2018.

Nos termos definidos pela autoridade nacional, o controlador deverá comunicar de imediato, a ela e ao titular dos dados, eventual ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano de risco relevante aos titulares, mencionando:

- a) A descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- b) As informações sobre os titulares envolvidos;
- c) A indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
  - d) Os riscos relacionados ao incidente;
- e) Os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- f) As medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados sempre de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei nº 13.709/2018.

É lícito aos controladores e operadores, no âmbito de suas competências legais, individualmente ou por meio de associações, formularem regras de

boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador deverão levar em conta, no que tange ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

No que diz respeito aos princípios da segurança e da prevenção, previstos nos incisos VII e VIII, do *caput* do art. 6°, da Lei nº 13.709/2018, o controlador deverá observar a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, e poderá implementar programa de governança em privacidade que:

- a) Demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) Seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) Seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) Estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) Tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) Esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

- g) Conte com planos de resposta a incidentes e remediação;
- h) Seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

## IV - Franquia

Franquia empresarial é o sistema pelo qual o franqueador autoriza um franqueado por meio de contrato de franquia a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual do primeiro.

Este contrato estará sempre associado ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador. Tal concessão ocorre mediante compensação direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus colaboradores, mesmo durante o período de treinamento.

Três termos básicos são essenciais para a compreensão do contrato de franquia:

- a) Franqueado: é a pessoa física autorizada pelo Contrato de Franquia a operar unidade franqueada;
- b) Franqueador: é a empresa proprietária de uma ou mais marcas e de formato de negócio que utiliza a*franchising* como estratégia de expansão;
- c) Circular de Oferta de Franquia (COF): é o documento jurídico apresentado pela franqueadora ao candidato, no momento correto do processo de seleção. A COF contém todas as informações exigidas na Lei de Franquias.

Podem ser constituídas franquias por empresas privadas, empresas estatais ou mesmo entidades sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que se desenvolvam as atividades.

Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer COF ao candidato a franqueado, no mínimo, dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este. A exceção ocorre no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou

entidade pública, caso em que a COF será divulgada logo no início do processo de seleção.

A não observância deste procedimento poderá dar ensejo à anulabilidade ou à nulidade, conforme o caso, podendo o candidato a franqueado exigir a devolução de todas e quaisquer quantias pagas ao franqueador, ou a terceiros por estes indicados, a título de filiação ou de *royalties*, devendo os valores ser restituídos com as devidas correções monetárias, sem prejuízo de eventuais sanções penais cabíveis.

A COF deve ser redigida em português (Brasil), de forma objetiva e acessível, devendo conter obrigatoriamente:

- a) Histórico resumido do negócio franqueado;
- b) Qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligada, identificando-as com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos dois últimos exercícios;
- d) Indicação das ações judiciais relativas à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País, nas quais sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares de marcas e demais direitos de propriedade intelectual;
- e) Descrição detalhada da franquia e descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;
- f) Perfil do franqueado ideal no que se refere à experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;
- g) Requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;
- h) Especificações quanto ao total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, à implantação e à entrada em operação da franquia, valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e valor estimado das

instalações, dos equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

- i) Informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por estes indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam. Neste sentido deve ser especificado o seguinte: remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros objetos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre os quais este detém direito ou, ainda, pelos serviços prestados pelo franqueador ao franqueado; aluguel de equipamentos ou ponto comercial; taxa de publicidade ou semelhante; seguro mínimo;
- j) Relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos 24 meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones;
- k) Informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado: se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições; se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações; se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas;
- Informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, incluindo relação completa desses fornecedores;
- m) Indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a: suporte, supervisão de rede, serviços, incorporação de inovações tecnológicas às franquias; treinamento do franqueado e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos; manuais de franquia; auxílio na análise e na escolha do ponto onde será

instalada a franquia; *layout* e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;

- n) Informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, informações sobre a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);
- o) Situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a: *know-how* da tecnologia de produto, de processo ou de gestão; informações confidenciais e segredos de indústria, comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; implantação de atividade concorrente à da franquia;
- p) Modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do précontrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;
- q) Indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e, caso positivo, quais são elas;
- r) Indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e dos respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;
- s) Informações sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designado, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;
- t) Indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;

- u) Indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, e detalhamento da abrangência territorial, do prazo de vigência da restrição e das penalidades em caso de descumprimento;
- v) Especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação se houver;
- w) Local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidade pública.

Os contratos de franquia obedecerão às seguintes condições:

- a) Os que produzirem efeitos exclusivamente no território nacional serão escritos em língua portuguesa e regidos pela legislação brasileira;
- b) Os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em língua portuguesa ou terão tradução certificada para a língua portuguesa custeada pelo franqueador, e os contratantes poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio.

As disposições referentes ao franqueador ou ao franqueado aplicam-se, no que couber, ao subfranqueador e ao subfranqueado, respectivamente.

Ressalte-se que a aplicação da Lei nº 13.966/2019, que regula a franquia, deverá observar o disposto na Lei nº 9.279/1999, que regula a propriedade intelectual.

## 4.1. Taxas comuns à franquia<sup>15</sup>

Além do valor de investimento inicial, que deve ser pago para aquisição da franquia, os franqueados precisam arcar com algumas taxas comuns ao

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>LUIZA, Rita. O que significa franquia? Guia completo: o que é franquia, taxas, tipos. **Encontre sua Franquia**, Belo Horizonte, 12 ago. 2021. Disponível em: <a href="https://encontresuafranquia.com.br/afinal-o-que-e-uma-franquia/">https://encontresuafranquia.com.br/afinal-o-que-e-uma-franquia/</a>. Acesso em: 12 out. 2021.

contrato de franquia. Esses valores têm objetivos distintos e permitem que o franqueado usufrua do direito de uso da marca do franqueador, atuando com maior segurança no mercado e buscando maiores e melhores possibilidades de êxito do seu empreendimento.

A periodicidade do pagamento das taxas e valores pode variar de franquia para franquia, e todos os detalhes devem estar presentes nos documentos entregues aos candidatos a franqueados.

### 4.1.1. Investimento inicial

O investimento inicial corresponde ao valor necessário para que o franqueador comece a desenvolver o seu empreendimento, é o investimento que precisa ser avaliado antes de se decidir por uma rede de franquias.

O investimento inicial diz respeito a todo o montante necessário para a franquia ser instaurada, podendo variar de acordo com o formato do empreendimento e formas de atuação no mercado. O cálculo do investimento deve englobar os valores necessários para obras e reformas, estoque inicial, marketing inaugural, capital de giro, maquinário, montagem e padronização.

## 4.1.2. Taxa de franquia

A taxa de franquia é a primeira taxa a ser paga pelo franqueado ao franqueador. Ela se refere à concessão do direito de uso da marca e, ao mesmo tempo, à transferência do *know-how* do franqueador ao franqueado e cobre os custos com treinamentos oferecidos pela franqueadora ao novo franqueado (e seus colaboradores).

Esses valores são variáveis de acordo com o modelo de franquia escolhido, o número de habitantes da localidade da unidade, o tipo de treinamento, entre outros fatores. Algumas franquias oferecem isenção do

valor dessa taxa, conforme o modelo de franquia a ser inaugurado pelo franqueado.

## 4.1.3. Capital de giro

O capital de giro é importante tanto para o investimento em franquias, quanto para quem optar por iniciar qualquer atividade empresária. É um valor destinado ao custeio da operação, financiamento dos custos da rotina de trabalho e estoque de produtos.

Cada franqueadora vai indicar o valor de capital de giro específico para manter a unidade franqueada em funcionamento, devendo o cálculo ser feito de acordo com o controle do fluxo de caixa e todos os custos operacionais da unidade. Ou seja, o valor total do capital de giro também deve ser calculado segundo o prazo de retorno da franquia.

## 4.1.4. Taxa de royalties

Essa taxa é bastante tradicional no *franchising*, sendo um tipo de compensação paga à franqueadora para uso da marca pelo franqueado. Os *royalties* também pagam custos com o suporte às unidades franqueadas, com a comercialização de produtos e serviços e padronização dos processos ensinados pela franqueadora.

O pagamento será periódico, podendo ser mensal, bimestral ou trimestral, ou em outro período estabelecido pelos signatários do contrato de franquia.

É comum que o cálculo dos *royalties* seja feito de acordo com o percentual sobre o faturamento, sobre as compras ou estabelecida uma taxa fixa determinada pela marca. É possível, inclusive, haver isenção dos *royalties*.

# 4.1.5. Taxa de instalação

Algumas marcas cobram um valor específico para a instalação da unidade. Esse valor pode variar de acordo com o modelo escolhido pelo franqueado e de acordo com as demandas necessárias para a instalação e montagem física da unidade.

A taxa de instalação deve cobrir todo o processo de padronização e implantação da franquia.

## V –Startups

A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, instituiu o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, enquadrando como *startups* as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada à modelo de negócios e a produtos ou serviços ofertados.

Para fins desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de *startup* o empresário individual (definido a partir do art. 966 do Código Civil), as sociedades empresárias e simples (definidas a partir do art. 982 do Código Civil) e as cooperativas (definidas a partir da Lei nº 5.764/1971).

A Lei Complementar nº 182/2021 ainda faz menção à empresa individual de responsabilidade limitada, mas ela foi revogada pela Lei nº 14.195/2021. Atualmente, a empresa individual pode ser desenvolvida, de forma a resguardar o patrimônio pessoal do empresário, por meio da sociedade limitada unipessoal (art. 1.052, §2º, do Código Civil) instituída a partir da Lei nº 13.874/2020.

A despeito do tipo de pessoa jurídica adotada pela *startup*, a Lei Complementar nº 182/2021 exige o enquadramento numa receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais), multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, independentemente da forma societária adotada; que tenha até dez anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) Declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos

termos do inciso IV, do *caput* do art. 2°, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) Enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para fins de contagem do prazo até dez anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, deverá ser observado o seguinte:

- a) Para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;
- b) Para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas;
- c) Para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

No fomento ao desenvolvimento empresarial por meio de *startups*, a Lei Complementar nº 182/2021 estabeleceu princípios e diretrizes para a atuação da Administração Pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são eles:

- a) Reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- b) Incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;
- c) Importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;
- d) Modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;

- e) Fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;
- f) Aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;
- g) Promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;
- h) Incentivo à contratação, pela Administração Pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por *startups*, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras;
- i) Promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

A legislação também apresentou medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador e disciplinou regras sobre licitação e contratação de soluções inovadoras pela Administração Pública. Alguns conceitos foram estabelecidos no contexto do marco legal das *startups*, tais como:

- a) Investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio, nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;
- b) Ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial, a fim de desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais,

mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

As *startups* poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da *startup*, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes. Salvo se o aporte for realizado na *startup* por meio dos seguintes instrumentos:

- a) Contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa;
- b) Contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa;
- c) Debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- d) Contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa;
- e) Estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa;
- f) Contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006;
- g) Outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da *startup* e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

Realizado o aporte por qualquer das formas previstas neste artigo, a pessoa física ou jurídica somente será considerada quotista, acionista ou sócia da *startup* após a conversão do instrumento do aporte em efetiva e formal participação societária.

Os valores recebidos por empresa deverão ser registrados contabilmente, de acordo com a natureza contábil do instrumento.

O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 182/2021 não será considerado sócio ou acionista, nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual, atentando aos termos da Lei Complementar nº 155/2016;

Também não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se aplicarão os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, no que tange a obrigações cíveis, trabalhistas ou tributárias da atividade empresária objeto do investimento realizado, salvo hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor.

No que tange a contratação de soluções inovadoras pelo Estado, por meio de licitações os contratos, deve ser verificada a existência da finalidade de resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia e promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

A Administração Pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar nº 182/2021.

### Referências

ARRUDA, Pablo Gonçalves; MENDONÇA, Saulo Bichara. A necessária distinção entre sócios quotistas e os meramente investidores ante ao projeto que propõe regular as quotas preferenciais. **Revista Direito Civil**,v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <a href="https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1752">https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1752</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *E-stabelecimento*: teoria do estabelecimento comercial na Internet, aplicativos, *websites*, segregação patrimonial, *trade dress* eletrônico, concorrência *online*, ativos intangíveis cibernéticos e negócios jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19279.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19279.htm</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406compilada.htm</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988; 8.036, de 11 de maio de 1990; 8.212, de 24 de julho de 1991; 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível

em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ato2007-2010/2007/lei/111598.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ato2007-2010/2007/lei/111598.htm</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998; 12.512, de 14 de outubro de 2011; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp155.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp155.htm</a>. Acesso em:4 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 11.598, de 3 de dezembro de 2007; 12.682, de 9 de julho de 2012; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 10.522, de 19 de julho de 2002; 8.934, de 18 de novembro 1994; o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962; a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008; e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia). Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13966.htm. Acesso em:4 out. 2021.

BRASIL.Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020. Altera as Resoluções CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010; nº 48, de 11 de outubro de 2018; e nº 51, de 11 de junho de 2019. Disponível em: <a href="https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cgsim-n-59-de-12-de-agosto-de-2020-271970589">https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cgsim-n-59-de-12-de-agosto-de-2020-271970589</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL.Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/Lcp182.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/Lcp182.htm</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007; 8.934, de 18 de novembro de 1994; 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 7.913, de 7 de dezembro de 1989; 12.546, de 14 de dezembro 2011; 9.430, de 27 de

dezembro de 1996; 10.522, de 19 de julho de 2002; 12.514, de 28 de outubro de 2011; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); 4.886, de 9 de dezembro de 1965; 5.764, de 16 de dezembro de 1971; 6.385, de 7 de dezembro de 1976; 13.874, de 20 de setembro de 2019; e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953; 2.807, de 28 de junho de 1956; 2.815, de 6 de julho de 1956; 3.187, de 28 de junho de 1957; 3.227, de 27 de julho de 1957; 4.557, de 10 de dezembro de 1964; 7.409, de 25 de novembro de 1985; 7.690, de 15 de dezembro de 1988; os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943; 20.256, de 20 de dezembro de 1945; 84.248, de 28 de novembro de 1979; e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975; 1.427, de 2 de dezembro de 1975; e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955; 2.698, de 27 de dezembro de 1955; 3.053, de 22 de dezembro de 1956; 5.025, de 10 de junho de 1966; 6.137, de 7 de novembro de 1974; 8.387, de 30 de dezembro de 1991; 9.279, de 14 de maio de 1996; 9.472, de 16 de julho de 1997; e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969; 666, de 2 de julho de 1969; 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2021/lei/ L14195.htm. Acesso em:4 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Consultas Públicas**. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei">https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama – IBGE Cidades: Macaé. Disponível em: <a href="https://cidades.ibge.gov.br/">https://cidades.ibge.gov.br/</a> brasil/rj/macae/panorama. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/inpi/pt-br">https://www.gov.br/inpi/pt-br</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

EMMERICK ASSESSORIA CONTÁBIL. Depoimento concedido por telefone [5 nov. 2021]. Entrevistador: Saulo Bichara Mendonça. Registro por meio de anotações do entrevistador.

FRANCO, Paulo Alves. Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Leme, SP: Imperium, 2020.

JUSBRASIL. Tudo sobre a LGPD.**Blog.Jusbrasil**.Disponível em: <a href="https://blog.jusbrasil.com.br/artigos/930623769/kit-tudo-sobre-a-lgpd">https://blog.jusbrasil.com.br/artigos/930623769/kit-tudo-sobre-a-lgpd</a>. Acesso em: 12 out. 2021.

LUIZA, Rita. O que significa franquia? Guia completo: o que é franquia, taxas, tipos. **Encontre sua Franquia**, Belo Horizonte, 12 ago. 2021. Disponível em <a href="https://encontresuafranquia.com.br/afinal-o-que-e-umafranquia/">https://encontresuafranquia.com.br/afinal-o-que-e-umafranquia/</a>. Acesso em: 12 out. 2021.

LUZONE LEGAL – SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Depoimento concedido por telefone [5 nov. 2021]. Entrevistador: Saulo Bichara Mendonça. Registro por meio de anotações do entrevistador.

MACAÉ. Prefeitura Municipal. **Diagnóstico Geral do Município de Macaé**. Disponível

em: <a href="http://www.macae.rj.gov.br/midia/conteudo/arquivos/1429918917.pdf">http://www.macae.rj.gov.br/midia/conteudo/arquivos/1429918917.pdf</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

MENDONÇA, Saulo Bichara. Cônjuges e sócios. **Âmbito Jurídico**, n. 124, 1 maio 2014. Disponível em: <a href="https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/conjuges-e-socios/">https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/conjuges-e-socios/</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

MENDONÇA, Saulo Bichara; BOUZO, Ramon Matheus de Moura; FIDELIS, David Dias; VELLOZO, Jullie Henrique; MARTINS, Maria Fernanda Siqueira Garcez; SANTOS, Gabriel Tavares dos. *E-commerce*: o empreendedorismo digital na perspectiva das pequenas empresas. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

MENDONÇA, Saulo Bichara; FLORES, Jorge Luiz Lourençodas. Sucessão societária. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 38, p. 217-232, jul./dez. 2019. Disponível em: <a href="https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive">https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive</a>. Acesso em: 4 out. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial esquematizado**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. **Passos para Abertura de Matriz e Filial nos Demais Municípios**. Disponível em:https://www.jucerja.rj.gov.br//Home/informacoesEmpresas. Acesso em: 4 out. 2021.



